



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Processo Digital nº: **1011894-65.2016.8.26.0625**

Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Falida: **Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda. e outras**

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DO GRUPO LADEIRA MIRANDA (LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LADEIRA MIRANDA INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA. E PLENITUDE INCORPORAÇÃO LTDA. – SPE). PROCESSO N. 1011894-65.2016.8.26.0625**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taubaté, Estado de São Paulo, Dr. Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 18/02/2019, às fls. 8.194/8.210, ratificada pela r. decisão proferida em 08/11/2024, às fls. 12.332/12.338, foi decretada a falência das sociedades empresárias Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.407.888/0001-82, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.419.795/0001-44, ambas administradas em conjunto pelos sócios administradores Cristiano Santos Ladeira Miranda e Rosemar Ladeira Miranda (fls. 4.974/4.975), e Plenitude Incorporação Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.041.157/0001-32, tendo como administradora Zelinda Drago Rocha, como a seguir transcritas: “*Vistos. Deliberei à vista dos autos do incidente de exibição de documentos nº 0010403-69.2018.8.26.0625 Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas integrantes do grupo Ladeira Miranda, tendo sido deferido, por este Juízo, em 14.2.2017, o processamento do referido pedido em prol das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda (CNPJ nº 46.407.888/0001-82), Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda (CNPJ nº 15.419.795/0001-44), Pour La Vie Eco Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.326.313/0001-86), Plenitude*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Incorporação Ltda (CNPJ nº 15.041.157/0001-32), SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 13.002.841/0001-80), New Way Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.200.283/0001-67) e Vie Nouvelle Pinda Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.287.044/0001-96) (fls. 1.741/1.751). Pelo credor Banco Itaú S/A foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu o stay period em dias úteis (fls. 1.823/1.824), tendo sido dado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a fim de determinar a suspensão em dias corridos (4.598/4.602). Em face da referida decisão foi interposto recurso especial, o qual pende de julgamento, conforme manifestação das recuperandas a fls. 7832/7.840, notadamente a fls. 7.836. O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas recuperandas juntamente com os laudos econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos (fls. 2.147/2.558). Pelo credor Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis FII foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu o processamento conjunto de recuperação judicial das empresas postulantes (fls. 3.472), ao qual foi dado provimento, sendo determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça a exclusão do referido processamento das Sociedades de Patrimônio Específico (Pour La Vie Eco Sociedade Incorporadora Ltda, SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, New Way Sociedade Incorporadora Ltda e Vie Nouvelle Pinda Sociedade Incorporadora Ltda), determinando-se, por conseguinte, a manutenção no processo das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda e Plenitude Incorporação Ltda (fls. 4.604/4.618, 4.848/4.874 e 4.875/4.909 e 4.910/4.937). Pelo Juízo foi determinada a redistribuição da presente ação para a 3ª Vara Cível local (fls. 4.659/4.663), tendo este suscitado conflito negativo de competência (fls. 4.753/4.758), o qual foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, resultando determinado ser este o Juízo competente para o processamento dos presentes autos (fls. 5.591). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 5.063/5.080), alegando que já no início do presente procedimento recuperacional verificou-se que o nível de atividade econômica das recuperandas era baixo; que as obras de seus empreendimentos foram paralisadas, indicando ausência de atividade econômica a ser recuperada; que os valores decorrentes das vendas das unidades autônomas dos aludidos empreendimentos eram transferidos, sem discriminação, para contas correntes em nome de terceiros, quando deveriam permanecer*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*segregados em contas correntes de cada sociedade de propósito específico; que as empresas recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda e Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda não possuem nenhum empreendimento, sendo certo que somente a empresa Plenitude Incorporações Ltda detém o empreendimento Idealé, o qual se encontra com suas obras paralisadas desde novembro de 2012, sendo alvo, inclusive, de invasões e depredações, o que foi informado nos relatórios mensais apresentados; no tocante às contabilidades, que são deficientes e prestadas com atrasos, sendo certo que a partir de setembro de 2017 passou a ter dificuldade na obtenção dos documentos contábeis solicitados. Menciona que os trabalhos da administração judicial resultaram impactados pelas deficiências verificadas nos controles internos das recuperandas e pela má qualidade da escrituração contábil, passando a ter dificuldade, inclusive, para a confecção da relação de credores; que as Recuperandas não seguiram as melhores práticas contábeis, na medida em que os “pro labores” eram contabilizados como mútuos em favor dos sócios, conforme apontamento no relatório apresentado em 28.2.2018 e que com o passar do tempo o nível de dificuldade em relação às informações contábeis foi aumentando. Já no que pertine ao fluxo de caixa, informa que as receitas das recuperandas, inclusive de recebíveis das obras paralisadas e também das SPEs, foram revertidas para a manutenção de sua estrutura burocrática e “pro labore” para seus sócios; que os valores obtidos com a comercialização das unidades autônomas disponíveis não tinham sido destinados às obras, mas transferidos para familiares dos controladores e pagamento de dívidas particulares, sendo falhos e incompletos os comprovantes das entradas e saídas de eventuais recursos; que maquinários de grande porte pertencentes às Recuperandas foram realocados para o estabelecimento de um de seus credores empresa Papivale Artefatos de Cimento, sendo certo que o sócio da referida empresa informou que havia adquirido os equipamentos das Recuperandas, havendo, ainda, pendência de pagamento no valor de R\$ 20.000,00. Afirma, por fim, que as remunerações a ela devidas (à Administradora Judicial) não foram adimplidas pelas recuperandas, o que comprova a inexistência de atividade econômica ao longo do tempo e a ausência de capacidade para manter a recuperação judicial, razão pela qual postula pela convolação da presente recuperação judicial em falência (fls. 5.063/5.087). Sobreveio manifestação das*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*recuperandas (fls. 5.228/5249), alegando, em apertada síntese, que eventual viabilidade ou não de seus soerguimentos compete aos credores, na assembleia geral, e não à Administradora Judicial; que o Edifício Ideále Multiuso encontra-se com a construção de 22% concluída, não possuindo no local qualquer maquinário e/ou estoque de materiais, fazendo-se desnecessária, portanto, a contratação de segurança com exclusividade para o mencionado imóvel, segurança esta que é realizada em conjunto com o empreendimento Pour La Vie; que eventuais negociações com investidores para finalização da construção do Edifício Ideále Multiuso já se encontram avançadas; que em relação à alegação de suposta deficiência, morosidade e esquivas em repassar as informações contábeis não encontram qualquer fundamento fático; no que pertine aos “pro labores”, que estes decorrem da contabilização definida em anos anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, as quais foram mantidas no curso do referido processamento e não foram objetos de rejeição pela equipe de contabilidade indicada pela Administradora Judicial; que as referidas quantias recebidas a título de “pro labore” foram devidamente declaradas nos impostos de renda das pessoas físicas indicadas nos autos, inexistindo qualquer irregularidade a comprometer o procedimento recuperacional; no que se refere ao fluxo de caixa, menciona que a única empresa a possuir receita é a SPE Itália Empreendimentos Ltda, a qual embora não faça parte do processo de recuperação judicial, possuem as Recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Ladeira Miranda Inteligência valores a receber de suas vendas. Informam, ainda, a ausência de confusão patrimonial alegada, uma vez que utilizaram as contas bancárias em nomes de terceiros para movimentações financeiras das empresas em razão de contrato de prestação de serviços de gestão de caixa, contas a pagar e a receber como medida válida para se evitar transtornos decorrentes de eventuais bloqueios judiciais nas contas bancárias das Recuperandas, o que foi previamente noticiado ao Administrador Judicial; no que se refere ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, informam que efetuam o pagamento mensal da quantia de R\$ 5.000,00 e que pretendem em breve encerrar a discussão acerca dos referidos valores por meio de uma reunião específica para tal fim; por fim, informam que os maquinários utilizados na obra Ideále Multiuso encontram-se armazenados, de forma gratuita e por meio de contrato de armazenamento com*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*a empresa JR Garcia Marcondes, a fim de se evitar eventual deterioração dos referidos equipamentos; que não procedem às alegações de que estão comercializando unidades de empreendimentos com valores abaixo do valor de mercado, sendo certo que se encontram alienando referidas unidades com valores médios de mercado, concedendo descontos necessários para a finalização das negociações. Por fim, alegam que não praticaram nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 73 da Lei 11.101/05, o qual é taxativo, razão pela qual postulam pela rejeição do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5.228/5.249). Juntaram, com a manifestação, os documentos de fls. 5.250/5.439. Manifestou-se a Administradora Judicial (5.476/5.478), postulando a juntada da relação de credores em relação às Recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda e Plenitude Incorporação Ltda, bem assim o edital para eventual publicação (fls. 5.479/5.483 e 5.484/5.487). Pelos credores Itaú Unibanco S/A e CCB Brasil China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A foram interpostas objeções ao plano de recuperação objetos dos autos (fls. 5.585/5.590 e 7.868/7.890). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial, alegando ciência quanto às referidas objeções apresentadas, limitando-se a informar que se manifestariam acerca delas após a convocação da assembleia geral de credores (fls. 7.938/7.940). Após, manifestou-se a Administradora Judicial nos autos do incidente de exibição de documentos nº 0010403-69.2018.8.26.0625, anexado a este feito, reiterando o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 380/390 daquele incidente). Sobreveio manifestação das Recuperandas nos autos do incidente supracitados (fls. 434/444); após, manifestou-se o Ministério Público, postulando pela convalidação do presente procedimento em falência (fls. 454/455). É o relatório. Primeiramente, importante tecer alguns comentários acerca do instituto da recuperação judicial. Trata-se de procedimento pelo qual o devedor utiliza o referido meio jurídico com vistas a recuperar a empresa que está em crise econômica, evitar maiores perdas aos seus credores e, ainda, a decretação de falência, priorizando no aludido período a função social da empresa. Nesse sentido, pode-se concluir que o objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores (econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão). Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Ademais, a capacidade para enfrentar e superar eventuais crises deve ser um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário. Com efeito, se uma sociedade empresária apresenta problemas econômico-financeiros, deve inicialmente demonstrar que seu caso permite soluções próprias de mercado, pois ainda que se valha de um procedimento judicial para reestruturar suas finanças, uma empresa que não se apresente como passível de acolhimento no mercado é irrecuperável. Na visão de Fabio Ulhoa, “nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. (...) as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para a garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores” (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pg 165). Esse é exatamente o caso dos autos. De início, nota-se que a tese que embasava o pedido recuperacional, composto pelas Recuperandas e pelas Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação, foi interpretada como atestado de viabilidade de mercado, tanto que postularam suas recuperações. No entanto, pelo que se constata atualmente, levando-se em conta as exclusões das Sociedades de Propósito Específico - SPEs -, empresas que, a princípio, possuíam atividades econômicas capaz de soerguer todo o grupo empresarial, tem-se que a realidade empresarial das Recuperandas remanescentes resultou totalmente comprometida. Nesse passo, uma análise acurada dos autos, verifica-se a inexistência de atividade econômica a ser recuperada. Isso se constata pelas manifestações apresentadas pela Administradora Judicial (fls. 5.063/5.080 e fls. 1/19 e 380/390 dos autos do incidente acima mencionados), bem assim pelos documentos acostados aos autos pelas Recuperandas, dos quais incluem extratos bancários (fls. 5.620/7.831 e 342/372 do referido incidente), os quais comprovam exatamente a*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*inexistência de atividade econômica das recuperandas, impedindo que elas saiam da crise em que se encontram submetida. Sobre as referidas assertivas, manifestaram as recuperandas (fls. 5.228/5249 e 434/444 dos autos do incidente supracitado), limitando-se a alegar que: “(...) atuam no ramo da incorporação imobiliária, sendo certo que o lançamento de empreendimento e o desenvolvimento de novos produtos são realizados de forma sistemática e na medida em que há demanda de oferta e procura (...)”. E mais: (...) “a continuidade de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora, permitirá às recuperandas a venda das unidades imobiliárias de empreendimentos que serão concluídos e ou/lançados, monetizando os respectivos receptíveis e, dessa forma, fazer frente ao passivo da recuperação judicial (...)” (fls. 5.228). Todavia, conforme bem salientado pela Administradora Judicial, de todas as Recuperandas que remanesceram nos presentes autos, somente a empresa Plenitude e Incorporação Ltda possui um empreendimento Ideále Multiuso -, o qual se encontra em total abandono, com suas obras paralisadas desde 2012. Por outro lado, há de ser considerado, ainda, a assertiva das próprias recuperandas no sentido de que “a única empresa que possui receita, proveniente de recebíveis de clientes e da comercialização de unidades em estoque é a SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda” (fls. 5.238), empresa essa que foi excluída do procedimento recuperacional, conforme acima explicitado. Impende ser ressaltado, por oportuno, que a alegação das Recuperandas pode ser comprovada pelos documentos acostados aos autos (fls. 5620/7.831), dos quais se extrai que uma das únicas receitas percebidas pelas postulantes provém de depósitos efetivados pela empresa SPE Itália (fls. 5.725, 5.728, 5777 e 5.785). Dessa forma, em que pesem os esforços das Recuperandas a fim de demonstrar a viabilidade na manutenção do presente procedimento, alegando, por conseguinte, que eventual continuidade de suas atividades empresariais permitiria a venda das unidades imobiliárias de empreendimento que serão concluídos e/ou lançados, não condizem com a realidade fática demonstrada nos autos, notadamente no que se refere à ausência de esforços para finalizar o único empreendimento que possuem, deixando de propiciar a vigilância necessária até mesmo para as obras nele já realizadas. Já no que pertine às alegações de que eventuais tratativas com investidores para finalização do referido empreendimento encontram-se em fase*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/n°, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*adiantada, pelo que se denota dos e-mails colacionados aos autos (fls. 5.256/5.277), verifica-se que a última mensagem trocada entre as partes se deu em 21.6.2018, o que comprova a morosidade e até mesmo falta de interesse na finalização do ajuste, mormente pelo fato de que a demora poderá, inclusive, inviabilizar o negócio, conforme alegado pelas próprias Recuperandas (fls. 5.256). Outrossim, embora aleguem as Recuperandas nos autos do incidente de cumprimento de exibição de documentos acima mencionados (fls. 434/444, notadamente a fls. 442/443), efetiva proposta realizada por outros investidores acerca da aquisição dos empreendimentos ali mencionados, notadamente o Ideále Multiuso, deixou aquelas de comprovar tal afirmação, limitando-se a acostar aos autos cópia da apresentação do grupo (fls. 445/450). Nesse contexto, imperioso afirmar que as atitudes das Recuperandas, além de demonstrar descaso com seus credores, faz com que novos consumidores não se interessem em adquirir novas unidades imobiliárias, as quais, diga-se de passagem, encontram-se no plano imaginário, inviabilizando, portanto, que aquelas continuem com suas atividades empresariais. Soma-se a isso o fato de que o pedido recuperacional foi formulado há mais de dois anos, sendo certo que os credores das Recuperandas são os únicos prejudicados e suportam os prejuízos, na crença de a devedora estar se submetendo a um procedimento de reestruturação, quando, na verdade, o que se constata é que o presente procedimento somente serve à postergação indefinida de seus débitos, que se antes não tinham atingido patamar que impedia que fossem solvidos, hoje, com a exclusão das SPEs e a depreciação do seu único empreendimento, podem ser considerados insolvíveis, diante da situação econômico-financeira apresentada pelas empresas recuperandas. Por outro lado, sustenta a Administradora Judicial descumprimento pelas Recuperandas no tocante à prestação de informações contábeis, as quais criavam embaraços processuais, gerando àquela, inclusive, grande dificuldade na obtenção de documentos necessários até mesmo para formular a lista de credores. Inconcebível tal prática. Com efeito, a demonstração contábil, bem como a prestação de contas pela postulante, decorrem de imperativo legal, previstas como requisitos obrigatórios no procedimento recuperacional (artigo 51, incisos II e VII, da lei 11.101/05). Nesse sentido, levando-se em conta os relatórios apresentados pela Administradora Judicial, notadamente os do incidente nº 0007433-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

33.2017.8.26.0625, nota-se que as recuperandas realmente apresentavam seus relatórios contábeis de forma deficitária e extemporânea (fls. 24, 230 e 294). Há de se registrar ainda que os documentos acostados a fls. 5.620/7.831 referem-se à prestação de contas das recuperandas, os quais somente foram disponibilizados nos autos após o pedido de convalidação em falência formulado pela Administradora Judicial. Assim sendo, resta evidente que houve por parte das Recuperandas descumprimento do dispositivo acima mencionado, o qual possui natureza de norma cogente, além de terem violado também o próprio dever de cooperação, intrínseco a qualquer processo judicial, o que ganha maior destaque em procedimento de recuperação judicial considerando a necessidade de esforços comuns para soerguimento da própria empresa postulante. Nesse particular, o aumento de informações suscetíveis a viabilizar a fiscalização sobre as empresas em recuperação possibilita o seu sucesso, com a satisfação das obrigações assumidas e, por consequência, a manutenção da fonte empregatícia, gerando, assim, atividade econômica, a qual, no caso em exame, não se observa, diante da evidente inexistência de qualquer ato comercial ou mesmo econômico das empresas recuperandas, conforme já explicitado. Nesse sentido, o entendimento do i. Desembargador Hamid Bdine: "o princípio da cooperação processual entre as partes envolvidas deve balizar a atuação do procedimento recuperacional (artigo 6º, do Código de Processo Civil), mormente porque nesse procedimento há a necessidade de esforços conjuntos entre a devedora e seus credores para o superação da crise e soerguimento da própria empresa" (agravo de instrumento nº 2118606-26.2018.8.26.0000; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerquillo - Vara Única; d.j. 19/10/2018). Não é outro o entendimento doutrinário a esse respeito: "uma das principais funções da legislação de insolvência é propiciar um ambiente de cooperação entre os agentes envolvidos, sobretudo, nos processos recuperatórios, com a participação ativa dos credores, alocando, em sua esfera de ação, boa parcela do poder decisório sobre o esforço de soerguimento da empresa, uma vez que eles os credores são os mais afetados com as medidas de reorganização do devedor. A experiência econômica demonstra que os resultados globais das recuperações tendem a ser melhores quando as partes diretamente envolvidas no empreendimento cooperam entre si" (Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luiz

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Felipe e Tellechea, Rodrigo: Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Almedina, 2017, 2ª edição, pg. 337). Assim, quanto maior transparência tiver a empresa em crise, maior contribuição terá para a realização do trabalho do administrador judicial, além de servir de base para os credores analisarem a própria devedora, o que certamente influenciará na tomada de decisões. Dessa forma, considerando que as Recuperandas infringiram a norma acima mencionada, bem assim o princípio basilar da cooperação, pode-se concluir que elas transgrediram a própria finalidade da recuperação judicial. Outrossim, com maior gravidade ainda passa-se à análise acerca da alegação de prática pelas Recuperandas de eventual fraude processual. Com efeito, alega a Administradora Judicial que: “as Recuperandas incorrem em meio inapropriado ou “fraudulento” para gerir as suas obrigações financeiras, tendo se utilizado de contas correntes de terceiros (Adaísa Maria dos Santos e Tiago Ladeira Miranda) para movimentar os recursos que ainda recebem em decorrência da comercialização das obras que estão paralisadas e sem qualquer perspectiva de retomada” (fls. 5.081). A respeito de tal assertiva, defenderam-se as Recuperandas afirmando que: “utilizam a conta bancária do Sr. Tiago Ladeira Miranda e Sra. Adaísa Maria dos Santos para movimentação financeira das empresas em razão de “contrato de prestação de serviços de gestão de caixa, conta a pagar e a receber e outras avenças”, firmado entre as partes em 04 de setembro de 2017; que a movimentação financeira é realizada através de conta bancária de terceiros como medida válida e lícita para se evitar transtornos decorrentes de bloqueios judiciais nas contas bancárias das Recuperandas” (fls. 5.239). Explicam, ainda, que aludida prática se deu única e tão somente para se evitar os inúmeros bloqueios judiciais e os prejuízos potenciais que poderiam ocorrer, além de afirmar que as contas bancárias jamais foram utilizadas por seus titulares para desviar dinheiro e para proveito pessoal. Inaceitáveis as justificativas apresentadas. Primeiramente, no que pertine à alegação de que a utilização da conta bancária em nome de terceiros se deu por meio de contrato de prestação de serviços, com prévia notificação ao Administrador Judicial, observa-se que referido ajuste não fora sequer submetido à prévia autorização judicial, embora tenha sido entabulado no curso do presente procedimento recuperacional (4 de setembro de 2017 fls. 5.335/5.343). Outrossim, insta*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*consignar que o objeto do referido contrato encontra-se desprovido de qualquer amparo legal, uma vez que todas as execuções instauradas em face das Recuperandas encontram-se suspensas por força de lei, uma vez que submetida ao stay period (artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), o que inviabilizaria, a princípio, eventuais bloqueios de ativos financeiros realizados em suas contas bancárias. Por outro lado, cabe ser ressaltado que mesmo se ocorressem eventuais bloqueios indevidos nas contas bancárias das Recuperandas, por expressa determinação legal, deveriam ser elas intimadas para deles se manifestar, oportunidade em que poderiam arguir a ilegalidade do ato praticado (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), o que torna ainda mais ilegítima a justificativa por elas apresentada, por reconhecer, no mínimo, o cometimento de nítida fraude aos credores, ainda que sob o argumento de possuir fluxo de caixa disponível para a realização de suas atividades empresariais. Todavia, em que pese seja considerado como ilícito o ato praticado pelas Recuperandas, não há como se cogitar de eventual prática de crime falimentar. Isso porque, considerando a natureza jurídica de eventual sentença falimentar condição objetiva de punibilidade -, somente se poderia falar em crime falimentar após a decretação efetiva da falência ou concessão da recuperação judicial, não bastando o mero processamento recuperacional, como no caso em exame. Por essas razões, archive-se o incidente que se apura a ocorrência de crime falimentar. Porém, diante das fraudes apuradas, de rigor o atendimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios, bem como o bloqueio e arresto dos ativos financeiros dos sócios pelo BACENJUD, nos termos requeridos pela Administradora Judicial a fl. 5085, até atingir o valor de R\$40.000.000,00, que seria o estimado para pelo menos se concluir a obra do Complexo Ideale Multiuso. Com efeito, a probabilidade do direito é indiscutível, já que o crédito perseguido com a decretação da quebra será indistintamente distribuído entre outras pessoas, físicas e jurídicas, ou seja, terceiros conforme apontado. Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é demonstrado pelos documentos apresentados pela Administradora Judicial e esclarecidos por meio da tabela de fl. 5.084, em que se evidencia a possibilidade de confusão patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios, contatado em data anterior, que provavelmente se mantém até os dias atuais. Diante de tal quadro determino a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*mantido pelo CNJ, que pode ser acessado pelo site (<https://www.indisponibilidade.org.br/legislacao>) e o arresto cautelar postulado pela Administradora Judicial, devendo a serventia providenciar o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de eventuais quantias (até o limite de R\$ 40.000.000,00) existentes nas contas de: 1) Rosemar Ladeira Miranda; 2) Cristiano Santos Ladeira Miranda; 3) Zelinda Drago Rocha; Nesse sentir, e como consequência da tutela de urgência decretada, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 99, VII, da Nova Lei de Falências. Isso porque foi constatado que os sócios que possuem obrigações no processo recuperacional estão utilizando dos créditos das recuperandas para fins pessoais, devendo por isso integrar o polo passivo. Cabe salientar que é sancionável que a personalidade jurídica sirva como uma máscara, empregando os sócios o instituto da personalidade jurídica, para atingir pelo abuso de direito ou pela fraude, finalidades incompatíveis com o direito e com o objeto social, causando prejuízos a terceiros. Isso conduz à possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por "disregard doctrine" ou "disregard of legal entity" no direito anglo-americano; teoria do "superamento della personalità giuridica" na doutrina italiana; teoria da "penetração" "Durchgriff der juristischen Personen", da doutrina germânica; o "abus de la notion de personnalité sociale" ou "mise à l'écart de la personnalité morale" do direito francês. Nesse passo, por conta da aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o crédito passa a ser imputável aos sócios. Por primeiro e para fixação de conceito, convém trasladar escólio de Domingos Afonso Kriger Filho: "Segundo a doutrina dominante, que vem estudando o assunto com maior profundidade, "desconsideração da pessoa jurídica" significa tornar ineficaz, para o caso concreto, a personificação societária, atribuindo-se ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio respectivamente. Saliente-se que essa teoria evidencia apenas uma tendência de afastar a incidência de regras gerais, não por inexistir solução dentro da sistemática normativa, mas porque a subsunção do concreto ao abstrato previsto na lei pode produzir um resultado indesejável e pernicioso aos olhos da sociedade. Assim sendo, pode-se facilmente caracterizar os elementos que compõem a figura da desconsideração: a) a ignorância dos efeitos da personificação, vale*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*dizer, afasta-se do regime normal e comum previsto para as sociedades personificadas; b) ignorância de tais efeitos para o caso concreto, isto é, reconhece-se válida a constituição da sociedade e a sua existência, suspendendo-se os efeitos da personificação somente para um relacionamento específico entre ela e terceiras pessoas ou por algum período determinado de sua existência; c) manutenção da validade dos atos jurídicos, ou seja, reputam-se válidos os atos jurídicos praticados, só que estes são atribuídos a pessoas diversas daquelas a quem seriam imputados; d) intenção de evitar o perecimento de um interesse, onde se leva em conta que a função do instituto da pessoa jurídica, enquanto abstratamente previsto em lei, não pode ser desvirtuada, no sentido de sacrificar um interesse tutelado, quando desempenhado no caso concreto em decorrência da intervenção dos sócios" ("Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor", Publicada na RJ nº 205 - NOV/94, pág. 17). Por outro lado, cumpre ainda observar que o Ministro Athos Gusmão Carneiro em "Anotações sobre o contrato consigo mesmo" e a "Disregard Doctrine", publicada na RJ nº 217, p. 5 alerta: "Com inteira precisão, expôs então o eminente Prof. ARNOLDO WALD: "A doutrina é unânime em afirmar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity; disregard doctrine, na terminologia anglo-saxã) tem como pressupostos o abuso de direito, o desvio de poder, a fraude e os prejuízos a terceiro, em virtude de confusão patrimonial ou desvio dos objetivos sociais da empresa. Estes aspectos são de extrema importância para ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. É fundamental que haja e seja demonstrado o abuso de direito, ou o desvio de poder, assim como estejam evidenciados os prejuízos, causados a terceiros, em virtude de confusão patrimonial entre o controlador (pessoa física ou jurídica) e a empresa controlada (pessoa jurídica). É preciso que tenha havido uma fraude contra terceiros, praticada pelo controlador, utilizando-se da pessoa jurídica como uma espécie de véu, que venha a acobertá-lo, ou de biombo que dissimule a efetiva atuação da pessoa física, ensejando, por parte do Poder Judiciário, o levantamento do véu e o afastamento do biombo. Aliás, na apreciação do abuso da pessoa jurídica como pressuposto da incidência da teoria da desconsideração, cumpre ressaltar que o instituto da personificação societária parte exatamente da distinção entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal do sócio;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*em conseqüência, certos malefícios decorrentes da personificação, relativamente, v.g., aos credores do sócio "são assumidos pelo direito como necessários e inafastáveis, perante os benefícios que decorrem de sua consagração". Somente se poderá falar em abuso, portanto, nos casos em que a sociedade passa a desempenhar "atividade atípica, descontrolada e insuportável, não prevista e, até mesmo, imprevisível ocorrente na utilização pelo particular desse instrumental" ... "A desconsideração será aplicável quando houver abuso na utilização da sociedade, vale dizer, quando a ofensa a regras jurídicas tiver ultrapassado o limite do previsto e do assumido pelo direito e pela comunidade" (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1987, págs. 121/122). Esse abuso tem sido interpretado pela jurisprudência com alguma elasticidade, porque embora, em princípio, sócios e sociedade não se confundam - como titulares de personalidades e patrimônios diferentes -, sua aplicação visa a superar esta distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus componentes, coibindo a fuga ou a limitação da responsabilidade dos sócios e da sociedade. Veda-se e sanciona-se que a personalidade jurídica sirva como uma máscara, empregando os sócios o instituto da personalidade jurídica para atingir pelo abuso de direito ou pela fraude, finalidades incompatíveis com o direito e com o objeto social, causando prejuízos a terceiros. Tendo-se por possível o reconhecimento da corresponsabilidade por conta de desconsideração da personalidade jurídica, compreende-se indispensável a integração dos sócios ao pólo passivo da relação processual, para que nessa qualidade possam suportar os efeitos da tutela jurisdicional satisfativa que se persegue. Note-se que a desconsideração aqui operada torna-se possível alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Outrossim, em relação à alegação de possível deslocamento pelas Recuperandas de maquinários para estabelecimento de um de seus credores, não se desincumbiram estas do ônus que lhes é imposto por lei (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que não cuidaram de comprovar o suposto ajuste de depósito a título gratuito com a empresa JR Garcia Marcondes ME. No caso concreto, em que pesem tenham as Recuperandas acostado aos autos o contrato de fls. 5.427/5.430, nota-se que não resultou comprovado no referido ajuste a gratuidade alegada, bem assim quais os equipamentos*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*foram objetos do depósito, o que não é igualmente comprovado com os documentos de fls. 5.431/5432. Dessa forma, tendo em vista que não resultou comprovado que o ajuste foi entabulado a título gratuito, a atribuição de fraude contra aos credores pelas Recuperandas é medida que se impõe. Por fim, inaceitável a ausência de pagamento dos honorários da administradora judicial. Nada obstante, embora tenha sido, a princípio, a remuneração do auxiliar judicial fixada no valor de R\$ 810.000,00 (fls. 4.593/4.594), após a determinação de exclusão das SPEs (11.4.2018), foram as verbas remanescentes (R\$ 675.000,00) reajustadas por este Juízo, com diminuição no percentual de 30%, resultando no montante de R\$ 472.500,00 (fls. 5.059/5.062). Por oportuno, imperioso ressaltar que foi a referida decisão devidamente confirmada pela Superior Instância (fls. 8.000/8.016). Neste contexto, inaceitável a tese exculpatória das Recuperandas de que estão realizando mensalmente o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 e que desejam em breve encerrar a discussão acerca dos aludidos honorários, o que demonstra claramente efetivo descumprimento à ordem judicial, além de revelar que não possuem viabilidade econômica sequer para manter as custas de um processo de recuperação judicial. Nesse ponto, passo à expor o entendimento do i. Magistrado Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, quando da lavratura da sentença nos autos do processo nº 1132473-02.2015.8.26.0100, que muito se adequa ao caso em exame: "Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social" Dessa forma, considerando a ausência dos pressupostos para a concessão da recuperação judicial, a convolação do presente procedimento em falência é medida que se impõe. Posto isso, DECRETO hoje (18/02/2019) nos termos do artigo 73, parágrafo único, e 94, inciso III, da lei 11.101/05, a falência das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 46.407.888/0001-82 e Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 15.419.795/0001-44, ambas administradas em conjunto pelos sócios administradores Cristiano Santos Ladeira Miranda e Rosemar Ladeira Miranda (fls. 4.974/4.975), ambas situadas na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 227, Jardim Eulália, CEP 12010-600, nesta cidade, e Plenitude Incorporação Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 15.041.157/0001-32, tendo como administradora Zelinda Drago Rocha (fls. 5.563/5.564), situada na Avenida Garcílio da Costa Ferreira, nº 50, Piracangaguá, CEP 12.090-280, nesta cidade. Determino a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema mantido pelo CNJ, que pode ser acessado pelo site (<https://www.indisponibilidade.org.br/legislacao>) e o arresto cautelar postulado pela Administradora Judicial, devendo a serventia providenciar o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de eventuais quantias (até o limite de R\$ 40.000.000,00) existentes nas contas de: 1) Rosemar Ladeira Miranda; 2) Cristiano Santos Ladeira Miranda; 3) Zelinda Drago Rocha; Sem prejuízo, citem-se as pessoas referidas nas alíneas acima. Os administradores das falidas deverão prestar declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/05, que deverá ser de forma de forma particularizada, mediante petição dirigida*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*aos autos. Após, com as devidas informações, deverá a Serventia elaborar o termo constante do artigo suso mencionado, intimando-se, em seguida, pessoalmente os referidos administradores para comparecerem em Cartório para a devida assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão depositar os livros obrigatórios para posterior entrega à Administradora Judicial, nos termos do inciso II, do artigo acima referido. Mantenho, portanto, como Administradora Judicial a pessoa jurídica Alta Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 20.282.418/0001-46, representada por Dr. Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº 60.583, situada na Rua Vergueiro, nº 1.353/1.421, Conjuntos 909/910 Torre Sul, São Paulo, Capital, CEP 04101-000, com endereço eletrônico grupoladeiramiranda@gmail.com, que deverá ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, conforme dispõe os artigos 33 e 34, ambos da Lei 11.101/2005. A Administradora Judicial deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, inclusive fora da Comarca, documentos e livros, inclusive aqueles que foram entregues pelos Administradores das Recuperandas em Cartório quando da assinatura do auto, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo primeiro), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias corridos antes do pedido de recuperação judicial (30.8.2016), de modo que o termo legal se dá em 1.6.2016. Os Administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), atentando-se aos termos do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese de pagamentos efetivados durante a recuperação judicial. Ficarão os Administradores das falidas advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Determino, nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do mesmo Diploma Legal,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver). Por outro lado, no tocante às atividades normais das falidas, ressalvo que as circunstâncias apresentadas indicam a completa suspensão dos atos comerciais por elas praticados, cabendo ser anotado, por oportuno, que nada impede seja autorizada a continuação provisória das atividades, caso haja necessidade apresentada a este Juízo que deliberará a este respeito (art. 99, VI). Caso algum imóvel da massa falida esteja locado, deverá o locatário passar a efetuar o pagamento dos alugueres à massa falida, mediante depósito judicial, sob pena do pagamento aos falidos ser considerado ineficaz. Servirá a presente decisão como notificação a ser dirigida aos eventuais locatários, que deverá ser encaminhada pela Administradora Judicial. Fixo o prazo de 10 dias para que a Administradora Judicial apresente a relação atual de credores, a fim de que se expeça edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico grupoladeiramiranda@gmail.com, com a ressalva de que as habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas. Os pagamentos que forem autorizados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico ou no endereço já indicado (art. 1112, par. 3º. e 4º. das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Outrossim, insta consignar que a decretação da falência importa natural prejuízo ao processamento das impugnações e habilitações judiciais apresentadas ao longo da fase de processamento da recuperação judicial, valendo-se anotar que, deverá cada credor apresentar a devida habilitação/impugnação em momento oportuno, conforme acima deliberado. Por essas razões, e por economia processual, reconheço a perda superveniente do objeto das habilitações de crédito em apenso, bem assim das impugnações de crédito em apenso, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*presente decisão para os incidentes acima mencionados. Pelas mesmas razões acima explicitadas, reputo prejudicados os pedidos formulados a fls. 8.142 e 8.147/8.148. Já no que pertine aos incidentes instaurados visando às prestações de contas, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se ao arquivo, uma vez que exaurida sua finalidade por conta da quebra ora decretada. Servirá a presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada aos Órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais Órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos Órgãos competentes abaixo identificados, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 836, Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse Órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “FALIDA” nos registros desse Órgão e a inabilitação para atividade empresarial; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 52, República, CEP: 01045-010 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: GABINETE DA SUBPROCURADORIA: Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2543 - 4º Andar- Edifício Quasar Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP: 01401-000 A/C Dr. João Guilherme de Moura Rocha Parente Moniz - chefe Setor de Falências PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 315, centro - 01015-010 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ: Av. Independência, 1.079, Vila Jaboticabeira, CEP 12031-001, Taubaté/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas. Aos juízos em que tramitam ações em face das falidas. Por fim, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da convalidação do presente procedimento em falência em razão do recurso especial que lá*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*tramita. Intime-se o Ministério Público, via portal. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.*”. Decisão de fls. 12.332/12.338: “*Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 11487/11488 e 12060: De proêmio, passo à análise do pedido de expropriação de imóvel nas execuções individuais movidas pelo Condomínio Residencial Vie Nouvelle referente à cobrança de despesas condominiais. No caso, prevalece o entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que os créditos de natureza condominial têm natureza extraconcursal (art. 84 , III , da Lei nº 11.101 /2005), sejam anteriores ou posteriores ao deferimento do pedido de soerguimento, porquanto se referem a despesas indispensáveis à administração do ativo da empresa recuperanda ( AgInt noAREsp nº 2.078.665/SP , AgInt no AREsp nº. 2.238.698/RJ, AgInt no AREsp nº 2.348.211/RJ , AgInt no AREsp nº 2.287.396/RJ ). Cumpre trazer à colação: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS.NATUREZA "PROPTER REM". CARÁTER EXTRACONCURSAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO EDE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a execução de cotas condominiais não deve ser suspensa em razão da decretação da quebra, tampouco os créditos respectivos devem ser habilitados perante o juízo universal, pois as obrigações condominiais configuram despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 2098468 SP 2022/0091382-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023). Nesse contexto, e ante a concordância da administradora judicial, não vislumbro óbice à expropriação do imóvel de matrícula 117.453 do CRI de Taubaté (v. fls. 9897 e 9898/9903) para satisfação dos débitos condominiais perseguidos nas seguintes execuções: 0007908-86.2017.8.26.0625 da 3ª Vara Cível, 1000361-12.2016.8.26.0625/01 da 2ª Vara Cível, e 1009977-69.2020.8.26.0625 da 5ª Vara Cível, desde que, com relação a esta última, verifique-se de fato constrição a incidir sobre o referido imóvel. OFICIE-SE aos juízos da 3ª e 5ª Varas Cíveis, cientificando-os da presente decisão e, quanto à execução em trâmite neste juízo, traslade-se cópia desta aos respectivos autos. 2. Fls. 12186/12191: Antes de qualquer*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*deliberação acerca do pedido de levantamento, intime-se a administradora judicial para que traga aos autos cópia do auto de constatação referente ao cumprimento do mandado de constatação de fls. 12193/12194. Prazo: 15 dias. 3. Fls. 12209/12210 e 12326: Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo peticionante JOSÉ GUSTAVO MAGALHÃES DE ALMEIDA (fls. 12230/12243), determino a expedição de alvará judicial ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, autorizando o levantamento da indisponibilidade de bens que recaí sobre as matrículas de números: 117.536 e 117.628, com expressa dispensa da oposição de aquiescência e assinatura do Administrador Judicial. Ademais, deverá constar do alvará a observação de que, para o registro da venda e compra, foi dispensada a certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome da vendedora. Cumpra-se com vistas ao acórdão de fls. 12230/12238. 4. Fls. 12244/12263: Manifeste-se a administradora judicial. 5. Fls. 12274/12278: Manifestem-se os peticionantes Felipe dos Santos Martins e sua esposa Suelen Carvalho Guilmo Martins, Douglas Pavanitto e sua esposa Luciana Resende Pavanitto, e Leda Maria Florençano Pacheco (v. decisão de fls. 12121/12123) acerca da nota de devolução de fls. 12276. 6. Fls. 12279/12280: Indique o patrono a página onde se encontra a procuração que lhe fora outorgada, esclarecendo ainda se está habilitado a nestes autos ou em eventual incidente de habilitação de crédito, sendo que neste caso deverá apresentar a renúncia no referido incidente. Outrossim, adianto que a renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, ficando anotado que é ônus do próprio causídico a comunicação do ato ao seu constituinte (JTAERGS 101/207), de forma que, enquanto nos autos não for comunicada a renúncia efetuada com regularidade, considera-se subsistente a assistência. No caso dos autos, a notificação foi realizada pelo patrono por intermédio do aplicativo whatsapp, o qual não é hábil para comprovar a ciência inequívoca da renúncia externada. Assim, a representação processual do causídico permanece e se mostra válida, nada impedindo que haja nova notificação que ateste, com segurança, a ciência da renúncia externada. 7. Fls. 12281/12287: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme ofício de fls. 12281/12287, proveniente da 2ª Vara Federal desta*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comarca, autos nº 0002846-76.2016.4.03.6121. Dê-se ciência às partes e ao juízo solicitante. 8. Fls.12288/12289: Manifeste-se a administradora judicial. 9. Fls. 12290/12299: Manifeste-se a administradora judicial. 10. Fls. 12300/12304: De modo a dar integral cumprimento ao item III da decisão de fls. 11452/11453, e ante o noticiado óbice à outorga definitiva da escritura dos imóveis em prol dos requerentes, expeça-se mandado para cancelamento da indisponibilidade de bens averbada nas matrículas dos imóveis indicados no item III da decisão de fls. 11452/11453, comunicando-se o respectivo juízo que as determinou via e-mail, com cópia da presente decisão. 11. Superada a análise das questões postas até então, depara-se com o trânsito em julgado do acórdão no AREsp 2181419/SP (fls. 11943/11947), confirmando-se a sentença que decretou a falência das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº46.407.888/0001-82, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.419.795/0001-44, ambas administradas em conjunto pelos sócios administradores Cristiano Santos Ladeira Miranda e Rosemar Ladeira Miranda (fls. 4.974/4.975), e Plenitude Incorporação Ltda., inscrita no CNPJ nº 15.041.157/0001-32, tendo como administradora Zelinda Drago Rocha (fls. 5.563/5.564) - fls. 8194/8210. Assim, de modo a dar início ao procedimento falimentar, ratifico a sentença de falência outrora proferida nos seguintes termos: *Determino a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema mantido pelo CNJ, que pode ser acessado pelo site (<https://www.indisponibilidade.org.br/legislacao>) e o arresto cautelar postulado pela Administradora Judicial, devendo ainda a serventia providenciar o bloqueio por meio do sistema SISBAJUD de eventuais quantias (até o limite de R\$ 40.000.000,00) existentes nas contas de: 1) Rosemar Ladeira Miranda; 2) Cristiano Santos Ladeira Miranda; 3) Zelinda Drago Rocha; Sem prejuízo, intimem-se as pessoas referidas nas alíneas acima. Os administradores das falidas deverão prestar as declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/05, que deverá ser de forma de forma particularizada, mediante petição dirigida aos autos. Após, com as devidas informações, deverá a Serventia elaborar o termo constante do artigo suso mencionado, intimando-se, em seguida, pessoalmente os referidos administradores para comparecerem em Cartório para a devida assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão depositar os livros obrigatórios para posterior*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*entrega à Administradora Judicial, nos termos do inciso II, do artigo acima referido. Mantenho como Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cjs. 74 e 83 - República - São Paulo/SP, CEP 01048-000 e na Rua Tiradentes, 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP, CEP 13023-190, representada pelos seus administradores, Dr. Filipe Marques Mangerona, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, e Dr. Fernando Pompeu Luccas, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, tel.: (11) 3258-7363, (11) 3256-6068 e (19) 3256-2006. E-mail: contato@brasiltrustee.com.br (v. decisão de fls. 8359/8364), já se verificando dos autos termo de compromisso devidamente assinado (fls. 8397). A Administradora Judicial deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, inclusive fora da Comarca, documentos e livros, inclusive aqueles que foram entregues pelos administradores das falidas em Cartório quando da assinatura do auto, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo primeiro), podendo providenciar a lacração para fins do artigo 109 da lei nº 11.101/2055. Fixo como termo legal (artigo 99, II) os 90 (noventa) dias corridos antes do pedido de recuperação judicial (30.8.2016), de modo que o termo legal se dá em 1.6.2016. Os Administradores das falidas devem apresentar, no prazo de 05 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), atentando-se aos termos do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese de pagamentos efetivados durante a recuperação judicial. Ficarão os Administradores das falidas advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005 poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Determino, nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do mesmo Diploma Legal, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem autorização judicial e do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/n°, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Comitê de Credores (se houver). Por outro lado, no tocante às atividades normais das falidas, ressalvo que as circunstâncias apresentadas indicam a completa suspensão dos atos comerciais por elas praticados, cabendo ser anotado, por oportuno, que nada impede seja autorizada a continuação provisória das atividades, caso haja necessidade apresentada a este Juízo que deliberará a este respeito (art. 99, VI). Caso algum imóvel da massa falida esteja locado, deverá o locatário passar a efetuar o pagamento dos alugueres à massa falida, mediante depósito judicial, sob pena do pagamento aos falidos ser considerado ineficaz. Servirá a presente decisão como notificação a ser dirigida aos eventuais locatários, que deverá ser encaminhada pela Administradora Judicial. Fixo o prazo de 10 dias para que a Administradora Judicial apresente a relação atual de credores, a fim de que se expeça edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, com o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico [falidaladeiramiranda@brasiltrustee.com.br](mailto:falidaladeiramiranda@brasiltrustee.com.br), com a ressalva de que as habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas. Os pagamentos que forem autorizados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico ou no endereço já indicado (art. 1112, par. 3º. e 4º.das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Outrossim, insta consignar que a decretação da falência importa natural prejuízo ao processamento das impugnações e habilitações judiciais apresentadas ao longo da fase de processamento da recuperação judicial, valendo-se anotar que deverá cada credor apresentar a devida habilitação/impugnação em momento oportuno, conforme acima deliberado. Por essas razões, e por economia processual, reconheço a perda superveniente do objeto das habilitações de crédito em apenso, bem assim das impugnações de crédito em apenso, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes acima mencionados. Já no que pertine aos incidentes instaurados visando às prestações de contas, remetam-se ao arquivo, uma vez que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*exaurida sua finalidade por conta da quebra ora decretada. Servirá a presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais Órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo identificados, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:*

*JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 836, Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse Órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão FALIDA nos registros desse Órgão e a inabilitação para atividade empresarial; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 52, República, CEP: 01045-010 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: GABINETE DA SUBPROCURADORIA: Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2543 - 4º Andar- Edifício Quasar Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP: 01401-000 A/C Dr. João Guilherme de Moura Rocha Parente Moniz - chefe Setor de Falências PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 315, centro -01015-010 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ: Av. Independência, 1.079, Vila Jaboticabeira, CEP 12031-001, Taubaté/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas. Aos juízos em que tramitam ações em face das falidas. Intime-se o Ministério Público, via portal. Int. ". **FAZ SABER TAMBÉM que as Falidas apresentaram rol de credores. RELAÇÃO DE CREDITORES. CLASSE I – TRABALHISTA:** Adevaldo Barbosa Reis R\$ 8.556,70; Adilson Ribeiro de Oliveira R\$ 57.446,15; Adriano Jacintho de Oliveira R\$ 3.832,46; Alan Cesar de Oliveira R\$ 14.176,99; Alenilson de Jesus Ribeiro R\$ 15.000,00; Alexsandra Aparecida Alvarenga R\$ 150.000,00; Amelia Viviane Satyro R\$*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

13.190,37; Andre Ivan Franoso R\$ 3.702,84; Angelo Marcos da Silva R\$ 14.658,81; Antonildo Lobato R\$ 1.000,00; Antonio Almir Baia Sobrinho R\$ 15.438,34; Antonio Cardoso dos Santos R\$ 21.627,33; Antonio Carlos Sousa da Silva R\$ 9.114,28; Antonio dos Santos Souza R\$ 15.233,09; Antonio Fernando de Souza R\$ 14.664,44; Antonio Miranda da Silva Neto R\$ 10.354,38; Benedito Alves Cndido R\$ 20.571,97; Bernardo Chagas R\$ 18.000,00; Bianca Borelli Lossio R\$ 967,02; Caroline Carvalho R\$ 11.036,17; Claudemir Lima da Silva R\$ 20.000,00; Claudinei Correa dos Santos R\$ 11.740,11; Damio Geraldo R\$ 9.227,76; Daniel de Paula R\$ 13.219,48; David Jnior Aparecido da Silva R\$ 9.157,68; Dcio Tineu Viva R\$ 46.305,53; Diego Esteves Lage R\$ 20.000,00; Domingos Vieira Carvalho R\$ 14.002,16; Durval Alexandre Freitas R\$ 14.834,04; Ebram Vilela - Sociedade de Advogados R\$ 29.592,86; Ednei Benedito Batista R\$ 46.425,04; Everton Renato de Oliveira R\$ 7.440,29; Felipe dos Santos Moreira R\$ 11.781,22; Fernandes & Monteiro Soc. de Advogados R\$ 9.106,82; Francisco de Paula da Silva R\$ 3.000,00; Francisco Gedeon dos Santos Oliveira R\$ 64.601,39; Gilson Alexandre Cordeiro Silva R\$ 19.968,87; Henrique Donizete R\$ 16.337,57; Hilton Vanderlei de Oliveira R\$ 28.006,44; Italo Cosme da Silva R\$ 5.827,99; Jefferson Ferreira da Silva R\$ 10.837,71; Joo Batista Ribeiro R\$ 38.355,71; Joo Paulo Domingos Marcondes de Siqueira R\$ 10.148,48; Joelson Jesus da Silva R\$ 12.890,48; Jose Alexandre Schibata R\$ 10.000,00; Jos Benedito Bernardes R\$ 6.075,01; Jos Carlos de Lima R\$ 11.520,38; Jos Maylson Oliveira Fernandes R\$ 58.073,73; Jnior Alexandre Moreira Pinto R\$ 83.702,63; Jusemir de Jesus Braz R\$ 2.847,70; Karina Beatriz Ribeiro R\$ 6.179,09; Luis Carlos da Silva R\$ 35.015,42; Luis Carlos dos Santos R\$ 15.381,86; Luiz Antonio Rodrigues R\$ 11.612,92; Luiz Claudio Andrade R\$ 7.919,72; Luiz Marcelo Moreira R\$ 3.672,64; Luiz Primo da Silva R\$ 4.688,06; Luiz Roberto da Silva R\$ 39.063,03; Luiz Vieira Barbosa R\$ 10.511,06; Maicon Douglas R\$ 11.044,64; Maira Matias Moreira R\$ 4.272,70; Marcela Arajo Dias R\$ 7.064,50; Marcelo dos Reis R\$ 8.643,87; Marco Antonio Crisostomo R\$ 16.037,98; Maria Zelia Alves de Paiva Vaz R\$ 23.991,39; Mattar e Zamponi Soc. de Advogados R\$ 18.595,75; Michele Squassoni Zeraik R\$ 127.929,02; Miguel Angelo Ramos R\$ 13.847,06; Milton Savite R\$ 13.593,76; Monice Kattar Giovanni R\$ 48.437,43; Nilvana Ramos Arajo R\$ 35.444,15; Odair Ramalho da Silva R\$ 11.683,67; Ozeias Bento da Silva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 21.983,20; Pablo Alex Reis R\$ 13.501,50; Patricia Fernandes Ricardo R\$ 13.449,15; Paul Anderson de Lima R\$ 4.870,19; Paulo Cabral Laranjeira R\$ 19.121,29; Paulo Ricardo Alves R\$ 29.989,84; Paulo Sergio Carlos da Silva R\$ 13.315,97; Paulo Sergio Cypriano R\$ 16.766,22; Paulo Sergio da Silva R\$ 20.000,00; Paulo Sergio Silva Lopes R\$ 34.161,08; Pedro Augusto Costa R\$ 6.420,31; Plinio Rodrigues de Salles Júnior R\$ 7.968,09; Reginaldo de Jesus Rodrigues R\$ 7.010,46; Reginaldo Galvão R\$ 6.163,01; Renata Chris Bazilio R\$ 53.472,21; Ricardo Cardozo R\$ 33.515,74; Ricardo Odorizi R\$ 4.281,46; Robson Roberto de Campos R\$ 10.237,19; Rodrigo Massolin R\$ 13.442,33; Rodrigo Tomaz R\$ 53.367,74; Roger José Cursino R\$ 11.210,77; Sebastião Louzada R\$ 43.978,32; Sergio Alves dos Santos R\$ 3.231,90; Sidney Castro Lima R\$ 5.000,00; Sonia Patricia da Silva R\$ 18.624,92; Tarcisio Emboava da Silva R\$ 33.323,05; Valdemir Salgado da Silva R\$ 11.226,89; Valdiney de Oliveira Santos R\$ 9.088,92; Vladimir Machado Gomes R\$ 18.051,85. **TOTAL TRABALHISTAS – R\$ 2.075.001,74 | CLASSE II – GARANTIA REAL: BBIF Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP R\$ 14.024.858,47. TOTAL GARANTIA REAL – R\$ 14.024.858,47 | CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS: A Fernandes Tecnologia da Informação - ME R\$ 5.266,15; A. F. T. Targa EPP R\$ 1.267,45; AB Soluções Ambientais Ltda. R\$ 970,84; Adriano Giunchetti Pelucio R\$ 57.875,52; Agostinho & Santos Ltda. ME R\$ 708,11; Agra Consultoria Ambiental Ltda. R\$ 6.642,26; Aldrin Fukumoto - ME R\$ 882,92; Alessandra Patricia Barbosa R\$ 90.729,33; Alexandre de Lima e Silva R\$ 61.763,29; Alexandre Santana Fantauzzi R\$ 335.559,89; Anderson Ferreira Gonçalves R\$ 79.254,67; Angela Apar Oliv Taubate EPP R\$ 10.055,79; Antonio Eduardo Ferreira Alves R\$ 65.365,95; Antonio Vitor Priante R\$ 84.736,21; Arcelormittal Brasil S/A R\$ 19.215,43; Assesmet. Trein. Assess. e Cons. em Seg. e Hig. do Trabalho R\$ 3.183,62; Associação E C I Serviços - Acist R\$ 281,99; Audiogimenes S/C Ltda. R\$ 13.808,60; Augusto Naressi Marcon de Carvalho R\$ 70.522,76; Banco Mercantil do Brasil - Wee R\$ 11.000,00; Banco Mercantil do Brasil S.A. R\$ 737.446,10; Bandeirantes Energia S.A. R\$ 4.276,73; Barros & Nascimento Construção Civil Ltda. R\$ 9.904,01; BBIF Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP R\$ 27.562.695,77; Bilden Tec. em Processos Construtivos Ltda. R\$ 1.658,77; Bombear Concretagem Serviços Ltda ME R\$ 1.738,08; Brazilian Mortgages**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Companhia Hipotecária R\$ 1.756.780,01; Cabral e Cunha Sociedade de Advogados R\$ 205.172,29; Carlos Alberto Pereta de A. Caçapava - ME R\$ 292,96; CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A R\$ 1.369.048,11; Celia Regina Camphora e outra R\$ 48.701,93; Cital Comercial Ltda. ME R\$ 3.413,68; Claro S.A. R\$ 73.441,17; Cleverson Sayas R\$ 80.598,10; Comp. de Saneam. Básico do Est. de Sp - Sabesp R\$ 7.357,41; Cond. Vie Nouvelle Taubaté R\$ 83.545,32; Conselho Reg. de Eng. e Agronomia do Estado de São Paulo R\$ 7.356,21; Copiadora Copi Centro S/C Ltda. R\$ 3.171,84; CRME - Projetos e Engenharia Ltda. R\$ 10.274,97; Dalmo Pina Pinheiro R\$ 74.589,41; Delta Andaimos Com. E Locações Ltda. R\$ 1.743,30; Denilson Antonio Ferreira R\$ 69.874,70; Dexter Engenharia Soc. Simples Ltda. R\$ 158.163,35; Diego Fernandes de Andrade R\$ 77.504,92; Digiplas Comercial Ltda. R\$ 1.098,20; Drogasil S/A R\$ 6.022,94; DS Tech Engenharia EIRELI R\$ 2.187.898,79; E. S. Vale M Construções Ltda. R\$ 7.391,80; E-Construmarket Tecnologia e Serviços Ltda. - EPP R\$ 801,78; Edilberto André Canadá e Eleni Santos Canadá R\$ 116.332,59; Edson Gomes da Silva R\$ 52.568,58; Eduard Cornelis Schardijn R\$ 66.791,04; Ely Valderéz de Andrade Abirached R\$ 1.348.308,10; Emerson Moraes Vieira R\$ 88.614,31; Erivan Arcanjo de Lima R\$ 6.599,26; F.P. dos Santos & Cia. Ltda. - EPP R\$ 164,82; Fabiana Cappeletti do Nascimento Caballero R\$ 50.371,19; Fabiana Fagundes Ortis R\$ 41.931,87; Fameth Ind. E Com. Prod. Metalúrgicos Ltda. R\$ 25.100,60; Felipe Marques da Fonseca R\$ 355.329,79; Flávio Eduardo Pinheiro R\$ 109.837,90; Fonseca e Liles Prom. e Eventos Ltda. - ME R\$ 2.863,13; Francine Maia M. Comunicação R\$ 5.376,98; Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados R\$ 161.520,73; G&L Install Com. e Serv. de Sist. Eletro Eletrônicos Ltda. - ME R\$ 2.775,02; Gerdau Aços Longos S.A. R\$ 251.302,83; Gian Lucas Antunes Mendrot R\$ 138.647,65; Gibello & Gibello Ltda. - EPP R\$ 415,55; GL Prestação de Serviços Ltda. R\$ 187,71; Gonçalves Flores e Cia Ltda. R\$ 1.544,55; GSM Portaria e Zeladoria Ltda-ME R\$ 29.169,19; Heitor dos Santos Junior R\$ 38.265,71; Humaitá Materiais Para Construção R\$ 1.373,11; I. F. de Carvalho e Santos Ltda ME R\$ 1.666,03; Ingram Micro Brasil Ltda. R\$ 5.533,20; Inprint Informática e Serviços Ltda. - EPP R\$ 1.620,62; Ipcamp Telecomunicações Ltda. R\$ 162,46; J. B. Guinchos e Guindastes Ltda. - ME R\$ 5.006,14; J.P Ferreira Areia - ME R\$ 1.741,17;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Jeferson P. da Silva - ME R\$ 406,56; Joao Paulo Mimoso Dias R\$ 35.773,18; José Roberto Vieira Júnior R\$ 2.469,08; Jose Vespasiano de Abreu Filho R\$ 184.189,46; JPA Engenharia Ltda. R\$ 3.420,52; L. A. Falcão Bauer Cent. Tec. C. Qualidade Ltda. R\$ 19.540,89; Lasten Logística e Transportes Ltda. R\$ 1.022,17; Leandro Viana da Hora R\$ 135.391,32; Lerrine da Silva Briet R\$ 77.231,94; Localvale Com. Loc. e Manut. De Maq. P/ Constr. Ltda. R\$ 363,40; Loguel Locadora Equip. para Construção Ltda. R\$ 872.510,08; Logical Systems Consultoria S/S. Ltda. - EPP R\$ 13.910,43; LS Batista Jard. Ltda. - ME R\$ 3.870,98; Luciano da Silva Santana R\$ 52.520,59; Luis Henrique Apolinário R\$ 47.379,37; Luiz Antônio Petelinkar R\$ 234,15; Luiz Carlos Resende da Silva Coelho - EPP R\$ 6.604,99; Maciel e Diniz Com. de Madeiras Ltda. R\$ 1.196,26; Madeireira Araucária do Vale Ltda. - ME R\$ 440,86; Maestra Construções Ltda. R\$ 45.261,00; Marcos Henrique Barbosa do Prado R\$ 13.500,00; Marcos Lourenço Codeço R\$ 100.140,97; Marilena de S. Uchoa - ME R\$ 2.865,95; Mauro Manica R\$ 78.879,49; Maximus Ferro e Aço Para Serr. e Indústria R\$ 2.376,11; Max-Lu Transp. Serv. e Com. de Madeiras e Embalagens Ltda. R\$ 28.857,68; Mcsw Harada - ME R\$ 4.464,74; Mega Sistema Corporativos Ltda. R\$ 95.077,19; Metalquente Com. Equipeletrom Ltda. R\$ 569,62; Milton Moraes Campos Júnior R\$ 266.400,33; Mithe Yasui Furtado - ME R\$ 1.197,19; Mkm Assess. e Seg. do Trabalho Ltda. - EPP R\$ 7.061,88; MPW Assessoria e Consultoria Ltda. R\$ 41.201,09; MTM Distribuição de Mat. Publicitário Ltda. R\$ 5.160,63; MTM Studio Publ. Propag. e Marketing Ltda. R\$ 15.764,13; Muniz Barreto & Figueiredo Ltda. R\$ 86.398,23; Muniz Barreto & Figueireido Ltda. - ME R\$ 180,64; Nacional Revest. Ltda. - ME R\$ 40.764,76; Natanael dos Santos Eliseu R\$ 43.646,87; Nippon Rações Ltda - ME 171 - 1 R\$ 91.035,96; NVS Grabalos - ME R\$ 320,30; Oi Móvel S.A. R\$ 22.346,53; Oilton Inácio de Faria R\$ 19.065,97; P. Aurélio Santos - ME R\$ 2.760,06; Patchy J8 Empreendimentos Const. e Projetos R\$ 29.760,67; Paulo Roberto Paes Leme R\$ 113.221,75; Pharus Servicos Ltda. R\$ 30.713,78; Plocad Inf. e Com. Gráfica Ltda. R\$ 37,13; Polar Com e Mant. de Ar Cond. Ltda. R\$ 1.146,30; Polimix Concreto Ltda. R\$ 637.133,27; Potenza Celano Ferramentas Ltda. R\$ 3.665,19; Prevenção Total- Com. de Equip. de Prot. Ltda. - ME R\$ 959,74; Pupa Ind. Com. Maq. P. Equip. Ltda. R\$ 15.202,54; R S Ind. Texturas e Tintas Ltda. - ME R\$ 646,90; Rádio e Televisão Taubaté Ltda. R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

77.391,48; Rafael Seidy Mille Takemoto e Samanta Ferreira Salgueiro Takemoto R\$ 134.291,43; Rc2 Informática Ltda. - EPP R\$ 2.366,96; Real Kraft Indústria de Metais Ltda. R\$ 8.197,94; Realtá Serviços Técnicos Ltda. - ME R\$ 5.456,51; Redfactor Factoring e FomentoComercial S.A. R\$ 293.296,93; Reinaldo Montemor Júnior R\$ 28.097,35; Renata Fernanda de Carvalho Silva R\$ 39.258,56; Renato Miguel Alonso R\$ 385.694,28; Renato Nogueira dos Santos R\$ 803,81; Ricardo Nogueira Garcez R\$ 1.962,91; Robson da Costa R\$ 109.019,93; Rodrigo de Souza Tosta R\$ 20.646,64; Rodriguês Oliv. & Filhos Ind. e Comércio Ltda. - ME R\$ 841,22; Russo Transportes e Paisagismo Ltda. - ME R\$ 610,61; S. R. de Oliveira Taubaté. - ME R\$ 3.328,78; Samuel Gobbo Almeida R\$ 94.114,24; Sandro de Souza Vieira R\$ 89.561,83; Sebastião Valter Gomes de Souza R\$ 128.789,57; Secovi - Sind Emp Comp Venda Loc Adm Imov Resid Com SP R\$ 1.359,71; Serasa S.A. R\$ 609,84; Sergio Braga Júnior R\$ 3.356,04; SH Formas Andaimos e Escoramentos Ltda. R\$ 405.485,81; Simone Cristina De Lima. - ME R\$ 10.161,76; Sind. Empre. Compra Venda Loc Adm Imóveis Resid. Com. Est SP R\$ 5.910,30; Sind.Trab. Indust. Constr. Mobil Taubaté R\$ 13.189,92; Sinduscon R\$ 13.236,92; SI Costa Transportes Rápidos Ltda. - ME R\$ 1.805,12; SND Instalação Elétrica e Hidráulica R\$ 13.877,48; Sociedade Extrativa Piloto Ltda. - ME R\$ 9.127,25; Sonda Vale Sondagem e Estaqueamento Ltda. - ME R\$ 7.429,75; Sp Munck Transporte Ltda. - ME R\$ 2.486,17; Stast Construção Civil Ltda. R\$ 79.248,96; Sul América Seguro Saúde R\$ 35.441,19; Suzy Batista Gomes Ferreira R\$ 79.358,12; Tasso & Scalzer Serviços Contab. Ltda. R\$ 41.844,79; Thiago Andre Rodrigues R\$ 342.167,43; Trustux Network Informática Ltda. R\$ 2.641,10; Valdinei Boroto R\$ 59.760,39; Vale Bravo Editorial S.A. R\$ 253,71; Vanderleia Boroto Pires e Edionaldo Ferreira Pires R\$ 58.536,41; Vando Boroto R\$ 2.326,58; Way Properties Participações Societárias Ltda. R\$ 161.194,07; Wellington de Oliveira dos Santos R\$ 54.441,00; Xme Serviços em Infraest. de Informática Ltda. R\$ 21.039,29. **TOTAL QUIROGRAFÁRIO – R\$ 44.538.456,17 | TOTAL GERAL – R\$ 60.638.316,38.** FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações e/ou divergências de crédito, nos termos do art. 7º § 1º, da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do correio eletrônico: [falidaladeiramiranda@brasiltrustee.com.br](mailto:falidaladeiramiranda@brasiltrustee.com.br), ou pessoalmente, por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua José Luicurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta – CEP: 12070/070,

Fone: (12) 2124-9228, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

correio ou em seu escritório, situado na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-010 no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Taubaté, 28 de novembro de 2024.